

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE BATAGUASSU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

***"São imprescritíveis as ações de
ressarcimento ao erário ...". (STF RE
852475 E AgInt no RE nos EDcl no AgRg
no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 –
SP NO STJ)***

ENIO MARTINS MURAD, brasileiro, divorciado, advogado atuando em causa própria, OAB-MS 9.642, residente e domiciliado à Rua Júlio Dittimar, 623, nesta Cidade de Campo Grande-MS, vem, respeitosamente, com amparo no artigo 5º, inciso LXXIII e artigo 37 *caput* da Constituição Federal combinado com os dispositivos da Lei 4.717/1965, Lei n. 8.666/93 e **com a sentença transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 198/94-CV** perante esse r. Juízo, propor a presente **AÇÃO POPULAR PARA O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO MUNICIPAL** pelos danos causados em razão do recebimento indevido de recursos públicos, cuja responsabilidade de devolução foi atribuída ao ora Réu **Sr. AIMAR JOPPERT**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP n. 33.411, residente e domiciliado à Avenida Coronel Marcondes, n. 983, 5ª andar, conjunto n. 51, CEP: 19.010-080, Em Presidente Prudente-SP., nos seguintes termos:



1. DO CABIMENTO DA AÇÃO

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor, conforme se comprova do anexo título de eleitor é cidadão que exerce plenamente seus direitos políticos, portanto, com amparo no artigo 5º, LXXIII da Carta Magna está legitimado para o ajuizamento da presente AÇÃO POPULAR.

1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Para dar mais efetividade e abrangência ao controle social, a Lei da Ação Popular estabeleceu um amplo rol de pessoas que poderão figurar no polo passivo do processo. Note-se:

Lei n. 4.717/1965

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Diante disso, verifica-se, que o Réu que se apropriou indevidamente por meio de contrato fraudulento e que deu causa a grande monta de prejuízos ao erário municipal está plenamente apto a responder pelos prejuízos e ilegalidades objeto de persecução

desta Ação Popular, em face da relação jurídica e do nexo causal entre os fatos e a atuação nos atos nulos de pleno direito objeto de persecução desta demanda.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme se depreende da r. Sentença Proferida em 18 de setembro de 1998, nos autos do Processo TJ/MS n. 198/94-CV (documento anexo) perante esse r. Juízo, **foi declarado nulo de pleno direito o contrato de honorários** advocatícios celebrado sem licitação e sem comprovação da efetiva execução dos serviços com o advogado ora Réu, senhor **AIMAR JOPPERT**, bem como determinado a restituição de todos os valores pagos à época.

A anexa sentença condenatório transitou em julgado no dia 19 de abril de 2011 conforme certidão expedida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, não obstante a interposição de **diversos recursos protelatórios, sendo que nenhum obteve êxito em reformar ou suspender os efeitos da decisão de primeira instância.**

De acordo com a sentença em primeira instância, do contido nos diversos acórdãos dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, e conforme constam das manifestações do Ministério Público e da procuradoria Municipal todos afirmam que o Réu contratou serviços com a Prefeitura de Bataguassu sem cumprir com os requisitos mínimos legais, além de cobrar por serviços que já eram executados pela Procuradoria Municipal e pelo Setor tributário e de administração, bem como pelo fato que o recebimento de honorários foi vinculado indevidamente com o índice de arrecadação do municipal de ISS em face da construção de usinas hidrelétricas na Bacia do Rio Paraná e Rio Pardo, não obstante a inexistência de nenhuma ação judicial ou ação concreta de execução de autoria do advogado Réu.

Diante disso, por meio desta Ação Popular pretende o Autor promover a reparação do dano causado ao erário, para que seja determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente conforme determinado por sentença que fora confirmada em todos as instâncias, além do fato de inexistir efeitos suspensivo quanto ao comando de seus dispositivos em plena vigência e que determinaram a restituição de valores pilhados pelo Réu como se tivesse prestados serviços cuja a titularidade e execução era do fisco municipal, da procuradoria jurídica e da própria organização administrativa estabelecida desde o decretos 200 e 201 de 1967 que foram recepcionados pela Magna Carta, e aperfeiçoados por leis como da Improbidade e Transparência.

3. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MEIO DE AÇÃO POPULAR O SEU CABIMENTO E O RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As Cortes Superiores já deliberaram e pacificaram o entendimento no sentido de que a Ações Populares, de Improbidade Administrativa e outras demandas que possuem como objeto a recomposição do patrimônio público não se aplicam a regra quinquenal da prescrição, em face do **disposto no artigo 37 § 5º** da Constituição Federal. Note-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O fato de tramitar

recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. **2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo § 5º do art. 37 da CF/88.** Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (grifamos)

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.598 - SP (2009/0202530-4)

(inteiro teor do julgamento em anexo)

Esta Ação Popular se enquadra perfeitamente no caso, considerando-se **que a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento no sentido de que a prescrição em 5 anos prevista na Lei 4.717/1965 não foi recepcionada pelo disposto na parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.**

Assim, apesar do longo decurso do tempo entre a sentença judicial, o transito em julgado do processo, a qualquer momento poderá tramitar ações populares e de improbidade para ressarcimento ao erário, bastando comprovar o prejuízo ao erário e o dolo, que no caso foi confirmado em todas as instâncias.

Conforme se depreende da anexa sentença e de tudo mais que constam do processo o Réu provocou graves prejuízos ao Erário municipal, e que por isso deverá ser reparado, pois recebeu honorários por meio de um contrato fraudulento e para executar serviços de titularidade da estrutura interna da Prefeitura, bem como não interpôs nenhuma medida judicial para incrementar a arrecadação do ISS,

entretanto não auge da arrecadação tributária de cidade esse ficou cum uma parte de até dez por cento dos valores pertencentes ao erário, chegando a custar mais caro que a maioria das secretárias municipais, e até mesmo que o legislativo municipal, tamanho o montante desviado em observância das regras mínimas de probidade.

4. DO DIREITO

A Constituição Federal no art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular, tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse desiderato, a Lei que regulamenta a Ação Popular estabeleceu, em especial, que:

Lei n. 4.717/1965

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (grifamos)

(...)

No presente caso restou plenamente configurada as hipóteses da Lei n. 4.717/1965 além da infração do disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, cuja sentença de condenatória do ressarcimento foi confirmada em todas as

instâncias, sendo que inexistem recursos pendentes de julgamento que deram causa a modificação de seus comandos, portanto título executiva judicial imutável e pronto para ser cobrado.

5. DOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS

Os documentos que compõem o suporte probatório desta Ação Popular são suficientes para evidenciar que a execução desse contrato ilícito causou grande monta de prejuízos ao erário, sendo que conforme consta das informações e certidões anexas a peça exordial, e do cálculo de atualização dos valores desviados a serem restituídos esses superam o montante atual de **R\$ 1.374.725.71 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, cuja soma final deverá ser apurada por meio de avaliação ou perícia judicial, com a participação do executivo municipal com parte em razão do litisconsórcio ativo necessário em razão da origem dos recursos e das informações contábeis a serem prestadas.

Mesmo assim conforme previsto nos artigos 14 e 16, ambos da Lei n. 4.717/1965, se a lesão não ficar comprovada no curso da causa e depender de avaliação ou perícia, a mesma será apurada na fase de execução ou liquidação de sentença:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá

o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

O benefício concedido ao Réu representou, na verdade, um prejuízo moral e patrimonial sem precedentes, pois esses recursos poderiam ter sido utilizados na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos gerando bem estar social, ao invés do locupletamento de uma só pessoa, que recebeu à época grande monta em dinheiro sem prestar serviços e em desacordo com a lei, cujos os valores finais dependem de perícia.

Por fim cabe registrar que a r. Sentença objeto desta Ação Popular de ressarcimento também condenou, à época, o prefeito do município, entretanto, considerando-se que não existe prova nos autos de que esse recebeu recursos ilícitos a reparação do dano deverá ser dirigida exclusivamente para o Réu que comprovadamente se beneficiou dos valores em sua conta corrente.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer-se:

A) a isenção das custas processuais e outros ônus, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal bem como a decretação da justiça gratuita;

b) requer-se que liminarmente seja deferido o bloqueio e o arresto dos bens do Réu para garantir o ressarcimento ao erário sob pena ineficácia da medida, determinando-se o registro nos imóveis e veículos em nome desse, no montante do valor da causa podendo ser aumentado após perícia no total suficiente para garantir o juízo;

b) a citação do Réu, para que desejando apresente contestação no prazo legal **bem como a intimação do**

Município de Bataguassú/MS, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador-Geral para integrar a demanda como litisconsórcio necessário e requerer que for de direito;

d) a intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4.717 de 1965;

e) que ao final seja **JULGADA PROCEDENTE ESTA AÇÃO POPULAR PARA DETERMINAR AO RÉU QUE ESSE REALIZE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS CONFORME SENTENÇA E NO CASO DE NÃO PAGAMENTO O BLOQUEIO DE TODOS OS BENS E DIREITOS DESSE PARA GARANTIA DA DÍVIDA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI TAXA SELIC;**

f) a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação da causa e da efetiva restituição dos valores, bem como dos demais ônus e custas processuais aferidos na forma da lei;

g) seja anexada aos autos, como prova do alegado os documentos ora acostados a presente exordial, protestando desde já pela juntada de novos elementos e informações, se necessário, por todos os meios admitidos em Direito;

h) pela não realização da audiência de conciliação, em face dos direitos indisponíveis envolvidos e da impossibilidade de autocomposição na matéria objeto desta demanda;

i) pela determinação ao Executivo Municipal para que esse apresente todos os pagamentos efetuados ao Réu bem como indicar com precisão os valores que entende ser do erário aplicando-se as correções juros e multas legais.

ENIO MARTINS MURAD
OAB-MS 9.642

7. DO VALOR DA CAUSA

Para todos os efeitos, ressalvando-se o que for apurado em perícia atribui-se o valor da causa em **R\$ 1.374.725.71 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)**, conforme comprovantes de pagamento e atualizações.

Campo Grande-MS., 13 janeiro de 2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ENIO MARTINS MURAD

OAB/MS 9.642



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 198/94-Cv

Vistos.

ENIO MARTINS MURAD aforou a presente ação popular em face de MUNICÍPIO DE BATAGUAÇU/MS, AIMAR JOPPERT e AILTON PINHEIRO FERREIRA, visando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO e AIMAR JOPPERT, com a condenação a devolução de todas as importâncias pagas por força desse contrato, acrescidas de correção monetária.

Em suma, o autor alegou que o MUNICÍPIO DE BATAGUAÇU/MS firmou contrato com o advogado AIMAR JOPPERT, durante o mandato do então Prefeito AILTON PINHEIRO FERREIRA, que tinha como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria técnica-tributária.

Aduziu, também, que o contrato previa o patrocínio dos interesses do Município em causas judiciais ou administrativas relacionadas com o ISS apurado sobre as obras realizadas pela CESP e suas empreiteiras, para a formação do lago da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (atual Sérgio Motta).

Esclareceu, ademais, que o contrato foi realizado independentemente da imprescindível licitação, ao fundamento de inexigibilidade por se tratar de serviço técnico especializado, sem a instauração do procedimento necessário a verificação da ocorrência da inexigibilidade (art. 24, Dec. 2.300/86, vigente à época).

Asseverou, outrossim, que a forma prevista para o pagamento dos serviços prestados - cláusula 4ª do contrato -, lesa o erário público, por vincular 10% (dez por cento) da receita proveniente de toda a arrecadação mensal do ISS, o que deveria ocorrer dentro de 24hs após o recebimento do tributo.

Requeru, assim, a declaração da nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, bem como a condenação dos ressarcimento ao erário das importâncias pagas sob o am



fls. 13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato de prestação de serviços questionado, devidamente acrescidas de correção monetária e consectários legais.

Antes da propositura desta, foi ajuizada medida cautelar onde concedida liminar que determinou a realização do depósito em conta judicial dos valores relativos aos honorários objeto do contrato impugnado, além da busca e apreensão de documentos (fl. 21 dos autos nº 182/94, em apenso).

Regularmente citados, às fls. 26/56, 102/112 e 234/272, os réus AILTON PINHEIRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BATAGUAÇU/MS e AIMAR JOPPERT, respectivamente, apresentaram contestações, sustentando, em uníssono, a improcedência do pedido, ao fundamento aqui sintetizado de inexistência de ilegalidade e de abusividade.

Afirmaram, ainda, a notória especialização do advogado contratado, fato esse acarretador da inexigibilidade de licitação, e alegaram a ocorrência de benefício trazido ao Município com a contratação do causídico, que com sua atuação possibilitou a obtenção de alto lucro, representado pelo aumento da arrecadação do ISS.

Asseveraram, também, a regularidade da fixação dos honorários em percentual, fixado sobre o valor arrecadado a esse título, e que foi observado procedimento hábil a apurar a ocorrência da dispensa na espécie de licitação, o que ocorreu através de documentos apresentados e por meio de parecer de jurista da Capital.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 366 e verso, requerendo provas que foram juntadas aos autos (fls. 371/373, 406/407 e 441), sobrevivendo, também, os documentos de fls. 392, 451/464 e 482 e seguintes, trazidos pelas partes. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 618/620, 638/639 e 650).

Em atenção a pedido formulado pelo Ministério Público, foram requeridas informações que foram prestadas às fls. 669 e 673/676). Aberta oportunidade as partes apresentaram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

alegações finais, afirmando o autor, o Ministério Público e o Município a procedência do pedido, enquanto que AIMAR JOPPERT e AILTON PINHEIRO FERREIRA pugnaram pela sua improcedência.

É o relatório.

O presente pedido merece ser acolhido.

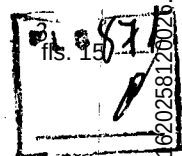
Com efeito, com o devido respeito, registro meu entendimento de que os serviços prestados pelo advogado contratado não podem ser admitidos como técnico especializado, franqueador da hipótese de dispensa de licitação.

Não obstante haver prova de que o advogado prestou assessoria a outros Municípios com relação a questões imbricadas com o recolhimento do ISS, tais serviços não se apresentam como aqueles em que emerge a notória especialização do executor.

De fato, com a devida vênia, penso que os serviços contratados poderiam ser executados por tributaristas que, diante da natureza íntima do objeto contratado, poderiam desenvolver trabalho tão ou mais profícuo que o desenvolvido pelo advogado contratado.

Penso que tributaristas de renome, como Hugo de Brito Machado, Roque Carrazza, Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho ou Ruy Barbosa Nogueira, dentre outros, também bem desempenhariam a defesa dos interesses do Município, pelo que me parece patente a necessidade da realização na espécie de licitação.

Com o máximo respeito, registro meu sentir na senda de que, conforme as provas trazidas com as volumosas contestações apresentadas, o trabalho desenvolvido pelo advogado contratado mais se aproxima de exercício de fiscalização e de cobrança, o que poderia e deveria ser realizado por servidor concursado do Município.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENIO MARTINS MURAD e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/01/2025 às 10:25, sob o número 0800051162025812002. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800051-16.2025.8.12.0026 e código K0nE9nkl.

Documento digitalizado Juntado ao processo em 16/09/2009 às 08:21:00 pelo usuário: SAMILA KAREN DA SILVA RAMOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

As missivas enviadas pelo advogado contratado ao Alcaide, juntadas por cópias aos autos, dão robustez a essa conclusão, não fazendo emergir a alegada notória especialização em questões tributárias ligadas ao recolhimento do ISS (confira-se documentos juntados às fls. 142/151 e 156/177).

A inobservância da indispensável realização do procedimento licitatório, por si só, no meu entender, desponta a ilegalidade da contratação aqui hostilizada, representadora de violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

Porém, outro fato me leva a reputar de todo impossibilitada a subsistência do contrato realizado, fato esse previsto na cláusula 4ª do contrato impugnado (cujo instrumento foi juntado por cópia às fls. 11/13 da medida cautelar nº 182/94, em apenso).

Na mencionada cláusula contratual ficou estabelecido que o advogado contratado teria direito ao recebimento de 10% da receita apurada com a arrecadação do ISS, o que representa manifesta infringência ao art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Referida disposição constitucional, conhecida como princípio da não afetação, veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando hipóteses que não se verificaram na espécie (confira-se art. 167, inciso IV, **in fine**, da Constituição).

Reputo patente, pois, a incongruência da previsão contida na cláusula 4ª do contrato celebrado, com a regra prevista no art. 167, inciso IV da Lei Fundamental, valendo nesse passo trazer a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, segundo o qual:

"De ressaltar-se, outrossim, que um ato administrativo, ou decisão político-administrativa pode até vir ao encontro dos interesses fiscais, financeiros ou orçamentários do Estado, e, no entanto, ser insustentável sob o prisma da moralidade, o que vem demonstrar, mais uma vez, que 'interesse público' não se confunde com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

'interesse da Fazenda'." (in Ação Popular, RT vol. 1, 1.994, pág. 74
- grifo original -).

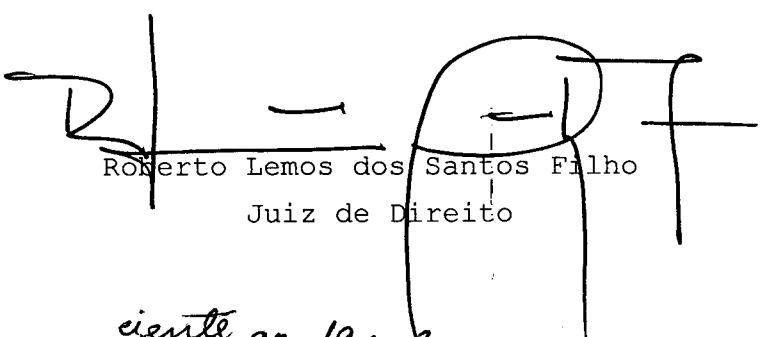
Merece amparo, assim, o pleito deduzido nesta inicial, vez que comprovada a responsabilidade do então prefeito AILTON PINHEIRO FERREIRA na contratação ilegal do advogado que, por sua vez, auferiu lucros indevidos, devendo ser excluída a responsabilidade do Município, visto que aderiu a pretensão deduzida quando da oferta das alegações finais.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial desta ação popular, julgando procedente o pedido da medida cautelar nº 182/94 em apenso, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre o Município de Bataguáçu/MS e o advogado AIMAR JOPPERT, condenando os requeridos AIMAR JOPPERT e AILTON PINHEIRO FERREIRA a ressarcirem aos cofres municipais os valores relativos as importâncias pagas por força do contrato, corrigidas monetariamente a partir da data de cada pagamento, ficando condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Bataguáçu, 28 de setembro de 1.998.


Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz de Direito

ação pop2

ciente aos 19.10.98
Wpocha
Erica Rocha Espindola
Promotora de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês 09 de 19 98
foram-me entregues estes autos

[Signature]
B. P. B. V. S.
Maurício Mendes A. de S.
Escritório Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé: que a respeitável sentença retro foi publicada
em Cartório, nesta data.

Bataguçu-MS 29 de 09 de 19 98

OBSERVAÇÃO
[Signature]
Maurício Mendes A. de S.
Escritório Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença sob nº 265/98
está devidamente Registrada no livro competente desta Serventia
de nº 011, às fls. 075/079

Bataguçu-MS 29 de 09 de 1998

[Signature]
Maurício Mendes A. de S.
Escritório Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o r. despacho de fls.
Sentença de 7.374/93 foi
relacionado e remetido à IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO, nesta data.

Btg-MS, 29 de Setembro 98
Eu, *[Signature]* Escr. Subscr.

Maurício Mendes A. de S.
Escritório Substituto

Na certidão de fls. 275, consta que a Prefeitura Municipal de Bataguassu, pagou ao advogado Aimar Joppert, em decorrência do contrato de prestação de serviços, a títulos de honorários, R\$ 109.214,87 no ano de 1993 e R\$ 57.614,45 no ano de 1994, que a partir de julho/94 não mais foram pagos honorários incidentes sobre o ISS.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.



Calculadora de Atualização de Débitos Judiciais Online Grátis

Faça a correção monetária com juros, multa, honorários e por vários índices: INPC, IPCA-E, IGPM, SELIC, TR, IPC-FIPE, TJ/SP, JF, etc.

Variável	Detalhes	Valor
Valor	em 01/07/1994	R\$ 159.829,32
Correção monetária pro rata (31/12/2024)	8,601211 (fator TJ/SP)	R\$ 1.374.725,71
Total	em 31/12/2024	R\$ 1.374.725,71

Gerado no site calculojuridico.com.br | Software de cálculos para Advogados de Sucesso

Se você advoga, vai adorar saber que, no CJ, é possível fazer cálculos completos de atualização de débitos judiciais

Com várias opções de juros, índices, parcelas e outras opções completas para escritórios profissionais.

EXPERIMENTE AGORA MESMO!

Está utilizando o índice IGP-M pra correção monetária e notou que o resultado está diferente do nosso cálculo completo de Atualização de Débitos e Liquidação Civil? Não precisa se preocupar. No nosso cálculo completo nós utilizamos mais casas decimais no valor do índice, enquanto nessa calculadora gratuita utilizamos apenas 2 casas decimais.

Essa diferença de casas decimais faz com que o resultado seja um pouquinho diferente. Se você quer um cálculo mais preciso aconselhamos que utilize o nosso Cálculo de Atualização de Débitos, que está disponível a partir do plano Bronze aqui no CJ.

Com essa ferramenta do CJ fica muito prático calcular juros e correção monetária judicial!



Dá até mesmo pra atualizar o cálculo pro cliente na hora, pra ele já saber quanto tem direito de receber. Maravilhoso, né?

Só que não para por aí. Agora você vai descobrir as maiores dicas práticas sobre o assunto, com um verdadeiro passo a passo do cálculo.

E ainda vai conhecer detalhes que não pode deixar passar de jeito nenhum, mas que a maioria dos advogados nem sabe que existe.

Dá só uma olhada em tudo o que você vai ver aqui:

- Qual é o índice de correção monetária judicial
- Como definir os termos inicial e final
- Como calcular a correção monetária e os juros
- O que levar em conta na hora de calcular os honorários de sucumbência, multas e despesas processuais

Com tudo isso, vai sair da leitura com o que precisa pra dar os primeiros passos na [atualização de débitos judiciais](#) e nunca mais precisar terceirizar esse serviço.

Então chega de papo e vamos ao que interessa!

Qual é o índice de correção monetária judicial?

Bom, existem vários índices de correção monetária que podem ser usados pra atualizar os débitos judiciais.

Os mais comuns são:

- TR-D (Taxa Referencial Diária): divulgada pelo Banco Central e que costuma ser usada pra empréstimos, FGTS, investimentos e relações trabalhistas
- IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo): divulgado pelo IBGE e geralmente aplicado a aluguéis, contratos comerciais, relações trabalhistas e indenizações
- SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia): também divulgada pelo Banco Central e normalmente usada pra empréstimos, financiamentos e relações trabalhistas
- IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado): divulgado pela FGV e que costuma ser aplicado a seguros, aluguéis e tarifas

Mas, esses índices podem ser usados pra outras matérias, viu?

Afinal, não é só isso que influencia na fixação pelo Juiz. Dependendo da época e do entendimento do Tribunal, o índice também pode mudar.

Por isso, o melhor caminho é dar uma olhada lá na sentença ou acórdão, pra confirmar qual você vai ter que usar.

Se não tiver essa informação, você pode pesquisar na jurisprudência pra descobrir qual deles costuma ser aplicado em casos do tipo.

Aliás, é bem comum existirem súmulas e precedentes vinculantes sobre isso.

Ah, e muitos Tribunais também disponibilizam tabelas práticas de correção monetária. Inclusive, o CJ reuniu todas essas informações em um só lugar, olha só: [Tabelas pra Cálculos Judiciais](#).

Com elas, você consulta os índices em uma determinada data, pode copiar os dados pra uma planilha em segundos e ainda ver a variação acumulada nos últimos 12 meses.

Excelente né? Vai te ajudar a ganhar muito tempo nos cálculos judiciais!

Como fazer atualização de débitos judiciais?

Agora que você já sabe como encontrar o índice de correção monetária, chegou a hora de descobrir como [atualizar o valor dos débitos judiciais](#)!

A boa notícia é que fazer a atualização é realmente muito simples.

Basta seguir estes [5 passos pra atualização de débitos judiciais](#) :

Passo 1 - Defina a data da Correção Monetária

Pra começar o cálculo, primeiro é necessário saber quais são os termos inicial e final. Ou seja, a data do início e a data do fim.

Não tem grandes mistérios, você encontra essa informação lá na sentença ou no acórdão. É bem tranquilo de achar!

Quando se trata de dívida resultante de uma decisão judicial, o termo inicial costuma ser:

- A data do vencimento: nas ações de execução de título de dívidas líquidas e certa

ou

- A data do ajuizamento da ação: nos demais casos

Mas como o direito é feito de exceções, existem outras situações que vale a pena você saber:

Momento da Incidência da Correção Monetária em Débitos Judiciais

Hipótese	Quando a correção começa a incidir?	Legislação
Dívidas resultantes de decisão judicial, com exceção de casos de execução de título de dívidas líquidas e certas	A partir do ajuizamento da ação	Lei 6.899/81
Execuções de títulos de dívida líquida e certa	A partir do respectivo vencimento	Lei 6.899/81
Dívida por ato ilícito	A partir da data do efetivo prejuízo	Súmula 43/STJ
Indenizações provenientes de Dano Moral	A partir da data do seu arbitramento	Súmula 362/STJ

calculojuridico.com.br

Com esse quadrinho ficou moleza de entender, né? Por isso, já aproveita pra salvar nos favoritos e consultar sempre que quiser!

Passo 2 - Calcule a Correção Monetária

O segundo passo é calcular a correção, multiplicando o valor principal (total do débito sem juros) pelo índice.

A “fórmula” é essa aqui:

$$\text{valor principal} \times \text{índice de correção monetária} = \text{valor principal corrigido}$$

Ah, e pra chegar no índice de correção, é só multiplicar o índice do termo inicial pelo do termo final.

Achou complicado? Calma que com esse exemplo vai ficar mais fácil!

Imagina que no processo do Sr. Miguel você tem que corrigir R\$2.700,00 pelo IGPM de dezembro de 2020 (0,96%) a janeiro de 2021 (2,58%):

$$R\$2.700,00 \times (0,96\% \times 2,58\%)$$

$$R\$2.700,00 \times (1,00960000 \times 1,02580000)$$

$$R\$2.700,00 \times 1,03564768 = R\$ 2.796,25$$

Ou seja, o valor corrigido é de R\$2.796,25.

De boa, né? Então vamos ao próximo passo: os juros!

Passo 3 - Calcule os Juros de Mora

Os juros de mora são calculados em cima do valor principal corrigido monetariamente. Basta multiplicar o valor pelos juros.

Usando o mesmo exemplo do Sr. Miguel, imagine que o Juiz fixou juros de 1% ao mês a partir da condenação, que aconteceu há 2 meses:

$$R\$2.796,25 \times (1\% \times 2 \text{ meses})$$

$$R\$2.796,25 \times 2\%$$

$$R\$2.796,25 \times 0,02 = R\$55,92$$

Somando o valor principal + os juros, você chega ao valor principal atualizado:

$$R\$2.796,25 + R\$55,92 = R\$2.852,17$$

Ou seja, o valor principal atualizado é de R\$2.852,17.

Mas, olha só, aqui tem um detalhe importante: é preciso ficar de olho no termo inicial dos juros, porque quase nunca é o mesmo da correção e também pode mudar de acordo com o tipo da condenação.

Por exemplo, se o cliente tiver direito a danos morais e danos materiais, os termos iniciais de cada um vão ser diferentes.

Então, procure essa informação na sentença ou no acórdão. Se não tiver, é só dar uma pesquisada na jurisprudência, pra ver como é aplicado em casos parecidos!

Passo 4 - Calcular os Honorários de Sucumbência

Se tiver condenação em honorários de sucumbência, isso também é alvo de correção monetária.

Já quanto aos juros, depende sobre o que os honorários foram fixados:

1- Percentual sobre o valor da condenação	
✓ CM: a partir da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários	✗ JM: não deve sofrer a incidência de juros moratórios se o valor principal já estiver acrescido de atualização e juros
2- Percentual sobre o valor da causa	
✓ CM: a partir da data do ajuizamento da ação	✓ JM: desde a citação na fase de execução ou data da intimação para cumprimento
3- Por quantia fixa (certa)	
✓ CM: a partir da data do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários	✓ JM: desde a citação na fase de execução ou data da intimação para cumprimento

Ah, CM é a sigla pra correção monetária e JM pra juros de mora.

Inclusive, muita gente usa só essas siglas nos cálculos judiciais. Então não estranhe se por um acaso encontrar assim, ok?

Passo 5 - Calcule as Multas e outras Despesas Processuais

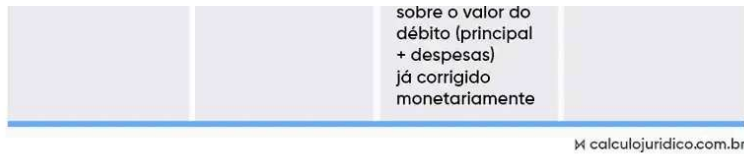
Se tiver multa, a hora de calcular é agora!

O percentual também é fixado no processo, então é bem tranquilo de encontrar essa informação.

Olha só quais são as principais multas que existem na área cível:

Multas Processuais – CPC 2015

Multa	Valor Máximo da Multa	Como Atualizar?	Destinatário
Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 77, IV e VI, do CPC/2015)	Até 20% do valor da causa ou Até 10 vezes o valor do salário-mínimo, caso o valor da causa for irrisório ou inestimável	1. Atualize o valor da causa com correção monetária, desde o ajuizamento da ação 2. Aplicar o percentual da multa fixado na decisão judicial	Fundos de modernização do Poder Judiciário
Multa por litigância de má-fé (Art. 81, CPC/2015)	Multa de 1% a 10% sobre o valor atualizado da causa ou Até 10 vezes o valor do salário-mínimo, caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável	1. Atualizar o valor da causa com correção monetária, desde o ajuizamento da ação 2. Aplicar o percentual da multa fixado na decisão judicial em favor da parte contrária	Em favor da parte prejudicada
Multa astreinte (Art. 537, CPC/2015)	Em qualquer quantia	Aplicar correção monetária a partir da data da decisão ou a partir do término do prazo estabelecido na decisão. ATENÇÃO: Existem jurisprudências de TJ's a favor de aplicar de juros de mora	Credor ou Exequente
Multa por embargos protelatórios (Art. 1026, CPC/2015)	Até 2% sobre o valor da causa atualizado	1. Atualizar o valor da causa com correção monetária, desde o ajuizamento da ação 2. Aplicar o percentual determinado na decisão judicial	Em favor da parte contrária, no caso o embargado
Multa decorrente de cláusula penal (408 a 416 do CC)	Qualquer quantia estipulada entre as partes no contrato, desde que não ultrapasse o valor principal	Aplicar o percentual determinado sobre o valor do débito apenas corrigido monetariamente	Em proveito do credor
Multa do art. 523 do CPC/2015 (atraso no pagamento)	Multa Moratória de 10% e Multa de 10% de Honorários Advocatícios	1. Aplicar o percentual da multa de 10% sobre o valor do débito (principal + despesas) já corrigido monetariamente 2. Aplicar o percentual de 10% de honorários	Em proveito do credor



Muito tranquilo, não é mesmo?

Depois que tiver calculado tudo isso, dá uma olhada se existem outras despesas que precisam entrar na conta, como:

- Custas judiciais
- Indenização de viagens
- Diárias de testemunhas
- Remuneração de peritos e assistentes técnicos

Feito isso, é só juntar tudo na planilha e você vai ter um quadro completo de atualização de débitos judiciais!

Conclusão

Muitos advogados “escorregam” na hora de calcular os juros e correção monetária judicial.

E o pior é que dá pra entender o motivo. Afinal, as faculdades acabam não dando tanta atenção pra essa parte mais prática, né?

A boa notícia é que você que chegou até aqui já dominou o passo a passo completo do cálculo e vai conseguir atualizar qualquer débito judicial sem erro!

E ainda pode contar com a calculadora do CJ pra descobrir em segundos:

- juros
- multa
- honorários de sucumbência
- valor final

Com ela, você finalmente vai dizer adeus às tabelas de índices de correção e deixar a rotina do seu escritório muito mais produtiva.

Pode crer, toda sua equipe vai te agradecer (e muito) por trazer essa ferramenta maravilhosa!

Melhor que isso, só um [software completo de cálculos judiciais](#) que conta com opções avançadas e te dá o relatório completo do cálculo.

Perfeito pra anexar direto na ação e com direito até a detalhes da metodologia aplicada.

Ainda não usa o CJ? Então [experimente agora e ganhe agilidade e segurança pra sua atuação na Advocacia!](#)

Ana Paula Szczypior

Advogada (OAB-CE 23947) especialista e apaixonada pelo Direito, em especial as áreas Cível, Trabalhista e Bancária. Atua na área técnica do CJ.

64 publicações

É advogado e gostou dessa calculadora?

Se quer acessar outras calculadoras como esta, deixe seu nome e e-mail e nos indique em quais áreas atua.

Previdenciário
Tributário
Trabalhista
Cível

Enviar

⚠ Espera! E a multa do Art. 523 do CPC? Esta calculadora não faz!?

Olha! Tenho uma notícia muito boa: o CJ desenvolveu o software mais completo de Atualização de Débitos Judiciais e Liquidação Cível que você já viu. Ela trata com precisão todos os casos mais complexos de multas, Art. 523, juros, atualização com índices diversos, honorários sucumbenciais com base de cálculo personalizável, etc.

Além disso, temos os índices de todos os tribunais e a coleção mais completa de índices de atualização que você possa imaginar.

Considere **fazer um teste do CJ** hoje mesmo e veja como essa calculadora pode alavancar seu escritório!

Se você ainda usa os serviços de calculistas para realizar esse cálculo, dê uma olhada e você pode ter uma surpresa muito boa!

Também é a alternativa mais inteligente para planilhas que ficam desatualizadas e sem índices corretos.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATAGUASSÚ-MS.**Autos** 0800051-16.2025.8.12.0026

ENIO MARTINS MURAD, advogada atuando em causa própria, em atendimento a manifestação ministerial de fls. 170/174 e ao r. Despacho de fls. 175, vem prestar informações, **PROPOR EMENDA A PETIÇÃO INICIAL** e requerer providências nos seguintes termos:

Inicialmente o Autor se manifesta expressamente pela alteração da presente Causa de Ação Popular para cumprimento de Sentença.

Quanto a solicitação da douta representante do Ministério Público para apresentação do cálculo atualizado o autor informa que foi apresentado com a distribuição da demanda às fls. 151/159.

Por outro lado, em razão do longo decurso do prazo entre a Sentença e os valores pagos ilegalmente ao advogado executado Aimar Joppert objeto de restituição aos cofre públicos, entende-se que após manifestação da Prefeitura de Bataguassú/MS como litisconsórcio ativo necessário é que deverá ser apurado o valor final do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer-se:

- a) Seja recebida a presente emenda à petição inicial **para retificação da presente demanda**



de Ação Popular para Cumprimento de Sentença;

- b) Seja intimada a Prefeitura Municipal de Bataguassú/MS para compor a presente ação como litisconsórcio ativo necessário bem como para que o ente público confirme os valores a serem restituídos conforme planilha de fls. 151/159 e requerer tudo que for de direito para seguimento do processo;
- c) Após a integração do Município de Bataguassú/MS na presente demanda a intimação do Réu Aimar Joppert para o pagamento dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, honorários advocatícios atualizados na forma da lei sob pena de multa e bloqueio de bens e valores;
- d) Ratifica-se todos os outros pedidos constantes da inicial quanto ao bloqueio de bens e tudo mais que consta dos autos.

Bataguassú/MS., em 1º Maio de 2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ENIO MARTINS MURAD

OAB/MS 9.642

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATAGUASSÚ-MS.**Autos 0800051-16.2025.8.12.0026**

ENIO MARTINS MURAD, advogada atuando em causa própria, vem apresentar manifestação e **pugnar novamente pelo bloqueio imediato dos bens do executado conforme expressamente determinado pelo artigo 14, §4º da Lei 4.717/1965**, , nos seguintes termos:

Apesar da Manifestação da Douta representante ministerial no sentido de que não deverá ser deferido o bloqueio liminar dos bens do executado a Lei da Ação Popular estabeleceu a obrigatoriedade do sequestro ou penhora dos valores devidos. Note-se:

LEI N. 417/1965.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.



Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Como visto, o próprio Ministério Público deveria ter promovido as medidas necessárias para execução da Sentença condenatória em questão, e por essa razão quanto a parte que a Promotoria se manifesta pelo indeferimento do Bloqueio imediato dos bens do devedor essa não possui respaldo legal, pelo contrário está em desacordo expresso com a determinação contida na Lei da Ação Popular.

Diante do exposto, protesta para que seja determinado o imediato bloqueio dos bens dos devedor sejam ativos financeiros ou bens móveis e imóveis nos exatos termos do artigo 14 e 16 da Lei n .4.717/1965.

Bataguassú/MS., em 1º Maio de 2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ENIO MARTINS MURAD

OAB/MS 9.642

08.2025.00011037-8
0800051-16.2025.8.12.0026

MM.Juiz:

Em que pese a irresignação manifestada pelo requerente (ff. 180/181), permanecem inalteradas as razões que fundamentaram o entendimento anteriormente exarado por este Órgão Ministerial. Nesse sentido, reitera-se, *in totum*, o teor da manifestação constante às ff. 170/174.

No que tange ao pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Bataguassu – MS, a fim de que integre o polo ativo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte, esta *parquet* não se opõe.

Bataguassu, 20 de maio de 2025

Patrícia Almirão Padovan
Promotora de Justiça





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Bataguassu
2ª Vara

Autos 0800051-16.2025.8.12.0026

Ação: Cumprimento de sentença

Exequentes: Enio Martins Murad e Município de Bataguassu

Executado: Aimar Joppert

Decisão

Recebo a presente ação como cumprimento de sentença, anote-se.

Intime-se o Município de Bataguassu/MS para que se manifeste, em 15 dias, acerca da sua inserção no polo ativo da ação.

No tocante ao pedido de bloqueio de bens do executado, verifica-se que a parte exequente não apresentou qualquer prova ou indício de que o executado esteja se desfazendo de seu patrimônio com o escopo de não honrar sua dívida, ademais, o título executivo que sustenta a execução foi proferido em 28 de setembro de 1998, ou seja, há quase 27 anos, o que afasta o requisito do *periculum in mora* que deve sustentar qualquer pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio imediato dos bens do executado.

Com a manifestação do Município, voltem os autos conclusos para deliberação.

Por fim, determino que seja retificada a autuação dos autos para “Cumprimento de Sentença”.

Às providências e intimações necessárias.

Bataguassu (MS), 22 de maio de 2025.

Cezar Fidel Volpi

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)

